

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEI Nº4.414, DE 24 DE AGOSTO DE 2.017.

(Projeto de Lei nº017/17, de autoria do Poder Executivo com Emenda da Comissão de Constituição e Justiça)



ALTERA A LEI 4.028, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013 PARA MODIFICAR CRITÉRIOS PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS E DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei 4.028, de 26 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Os créditos tributários, fiscais e de multas por descumprimento da legislação municipal poderão ser parcelados, mediante entrada de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, observadas as condições fixadas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 3º

§4º Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a:

I - 100 (cem) UFML para pessoas jurídicas;

Art. 5º Observadas as garantias e as demais exigências fixadas no regulamento específico, o parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

I- REVOGADO

II- REVOGADO

III- REVOGADO

Art. 7º

II- Confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do débito, nos termos dos artigos 389, 394 e 395, do Código de Processo Civil.

Art. 2º. A Lei 4.028, de 26 de novembro de 2013 passa a vigorar acrescida dos artigos 9º-A e 9º-B com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 9º- A. O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

- I- Inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos por esta Lei;
- II- Decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III- Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos de que trata esta Lei.
- IV- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do sujeito passivo Requerente do parcelamento, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente;
- V- Infração de quaisquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9-B O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

- I- Na imediata exigibilidade da totalidade do montante dos débitos consolidados, retomando todos os acréscimos legais e demais encargos, devidamente atualizados;
- II- Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;
- III- Nas penalidades previstas na Lei 092/2006- Código Tributário Municipal;

Art.3º. Ficam mantidos os parcelamentos em curso até a data da publicação desta Lei, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 24 de agosto de 2017.

JOSÉ CHEREM
Prefeito Municipal

